



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.

PARECER N° 142 REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
25/2018

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo reajustar os vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações municipais e câmara municipal de ribeirão preto e dar outras providências.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, nos moldes do artigo 35, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)

Corroborando com o sobredito diploma, com sua peculiar proficiência o Mestre Hely Lopes Meirelles leciona:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, **iniciativa exclusiva do prefeito**, como chefe do executivo local, **os projetos de lei que disponham sobre** a criação, estruturação e atribuição das secretárias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e **aumento de sua remuneração**, Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, 7ª ed., p. 443 - grifos nossos). (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a matéria objeto da Propositura em exame, cumpre salientar que a mesma tem como escopo reajustar os vencimentos, salários, proventos, pensões e demais retribuições pecuniárias, de servidores ativos, inativos e pensionistas, sujeitos aos regimes estatutário e administrativo e de servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, da Administração Direta, Indireta, Fundações Municipais e Câmara Municipal, de que tratam as tabelas a que se referem à Lei Complementar nº 2.515/2012, Lei Complementar nº 2524/2012 e suas alterações.

A respeito da competência para o Projeto de Lei em análise, impende destacar o que dispõe o inciso I do artigo 39 da Lei Maior de Ribeirão Preto:

"Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
(g.n.)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Como se nota, o chefe do Poder Executivo tem competência exclusiva para fixar a política salarial dos servidores públicos.

Pelo exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em questão está em consonância com os postulados da Lei Orgânica Municipal e pelo Princípio da Simetria, com a Constituição Estadual e Federal.

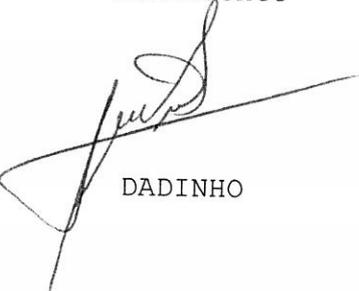
Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Prefeito Municipal, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em conformidade com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2018.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


DADINHO


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

PAULO MODAS